MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA 16 DE NOVEMBRO DE 1973 BOLETIM SEMANAL N° 44

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE – LEGISLAÇÃO E NORMAS

I - FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. Verificando esta Presidência que existem dúvidas no espírito de algumas pessoas sobre a verdadeira situação das Fundações dentro da Administração Federal, publica-se o seguinte: 1. Art. 4º do Dec.Lei nº 200, de 25.02.67: " A administração federal compreende: I - a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II - a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista. Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta consideram-se vinculadas ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. 2. As licitações para compras, obras e serviços deverão obedecer às normas consubstanciadas no Art. 125, do mesmo Dec.Lei. 3. Art. 3°, do Dec.Lei nº 900, de 29.09.1969: "Não constituem entidades da administração indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decretolei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Art. 8º do mesmo Dec.Lei: "Fica revogado o § 2º do Art. 4º, do Dec.Lei no 200/67". 4. Sobre a Presidência das Fundações: Parecer nº 1-074/70, da consultoria Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (D.O. de 19.10.70): C.G. R., par. 1-074/70. "Assunto: Artigo 112, do Decreto-lei nº 200/67. Aplicações às Autarquias. Inaplicabilidade em relação às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas em virtude da lei federal. PARECER O Decreto-lei nº.200, de 1967, em seu artigo 112, prescreveu: "Art. 112 - O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, DASP e Autarquias". 2. A Universidade Federal Fluminense é uma Autarquia, sujeita, portento, à incidência do artigo supracitado vale dizer, funcionário que haja atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória, não poderá, nela, exercer cargo em comissão ou função gratificada. 3. o cargo de Diretor da Faculdade de odontologia da referida Universidade, símbolo 5-C, não pode, pois, ser exercido por funcionário que haja atingido a idade limite de que se trata. Não o pode, pelo simples fato de que a lei aludida não o permite. 4. Indaga-se, entretanto, se o dispositivo legal em foco também se aplica às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas em virtude de lei federal. Não se aplica. Fosse esse o propósito da norma, teria ela incluído essas entidades entre as que citou, no referido artigo 112. Nele, mencionam-se, apenas, os Ministérios, o DASP e Autarquias. É óbvio, entretanto, que a Administração, se o quiser usando do arbítrio que lhe é próprio, pode, também, para as entidades não referidas no artigo 112, escusar-se de nomear, para cargos de confiança, aqueles que atingiram a idade limite de aposentadoria (70 anos). Sub censura. Brasília, 8 de outubro de 1970 - Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República." 5. Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966. "- Aprova o Regimento da Consultoria Geral da República.

Art. 22 - os pareceres da Consultoria Geral da República serão submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º - Se aprovado, o parecer, com o respectivo despacho presidencial, será encaminhado diretamente à publicação pela Consultoria Geral da República. § 2º - A partir da publicação do parecer, no Diário Oficial, os Órgãos da administração federal - centralizados ou não - ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (Pub. no D.O. de 24.06.66)

 2^a PARTE – **ENSINO** - Sem alteração.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

II - PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

141, de 14.11.73 - Baixando instruções financeiras com referência a depósito de caução e cobrança para internamento de pacientes no Hospital de Clinicas Gaffrée e Guinle da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro desta Federação, atendendo à consulta formulada por aquela Escola e parecer da Diretoria Econômica e Financeira, aprovado por esta Presidência.

142, de 14.11.73 - Designando ROBERTO VIANNA DA SILVA, Escriturário-A, para presidir a Comissão de que trata a Portaria nº 137, em substituição a Arlindo Jacarandá.

143, de 14.11.73 - Designando o Dr. FERNANDO ARAHY BAPTISTA, Diretor do Hospital de Clinicas Gaffrée e Guinle, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, para participar do I Simpósio Brasileiro de Arquivo Médico a ser realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 16 e 17 do corrente.

144, de 14.11.73 - Designando ELISA DE MENDONÇA NASCIMENTO, Chefe do Serviço de Arquivo Médico e Estatística da. Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, para participar do I Simpósio Brasileiro de Arquivo Médico a ser realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 16 e 17 do corrente.

145, de 14.11.73 - Designando OLGA GOMES GUIMARÃES, Auxiliar de Administração-B da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, para participar do I Simpósio Brasileiro de Arquivo Médico à ser realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 16 e 17 do corrente.

146, de 14.11.73 - Designando NAMIR DE OLIVEIRA NEVES, Auxiliar de Administração-C da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro para participar do I Simpósio Brasileiro de Arquivo Médico a ser realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 16 e 17 do corrente.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - Sem alteração.

Alberto Soares de Meirelles, Presidente